

nientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos de tabaco;

c) O tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, conforme definido nas alíneas anteriores, relativamente ao qual mais de 25 % em peso das partículas tenha uma largura de corte inferior a 1,5 mm, ou superior a 1,5 mm e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

6 — .....

**Artigo 103.º**

[...]

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

a) Elemento específico — € 69,07;  
 b) Elemento *ad valorem* — 23 %.

5 — .....

**Artigo 104.º**

[...]

.....  
 a) Charutos — 13 %;  
 b) Cigarrilhas — 13 %;  
 c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar — 60 %;  
 d) Restantes tabacos de fumar — 45 %.

**Artigo 105.º**

[...]

1 — Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico — € 15,30;  
 b) Elemento *ad valorem* — 36,5 %.

2 — .....»

**Artigo 111.º**

**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 5 a 10 do artigo 90.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º e as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 101.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

**Artigo 112.º**

**Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 — Mantém-se em vigor em 2011 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no

montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem entre 2 % e 3 % do produto do adicional, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, a qual constitui sua receita própria.

**SECÇÃO III**

**Imposto sobre veículos**

**Artigo 113.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 39.º, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — A tabela A é aplicável aos automóveis de passageiros, aos automóveis ligeiros de utilização mista que não estejam previstos nos artigos 8.º e 9.º e aos automóveis ligeiros de mercadorias que não estejam previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e na alínea b) do artigo 9.º, multiplicando-se as taxas e parcelas a abater da componente ambiental pelo coeficiente de actualização ambiental correspondente ao ano de introdução do consumo do veículo:

TABELA A

**Componente cilindrada**

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250 .....	0,92	684,74
Mais de 1 250 .....	4,34	4 964,37

**Componente ambiental**

Escalão de CO <sub>2</sub> (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Veículos a gasolina:		
Até 115 .....	3,57	335,58
De 116 a 145 .....	32,61	3 682,79
De 146 a 175 .....	37,85	4 439,31
De 176 a 195 .....	96,20	14 662,70
Mais de 195 .....	127,03	20 661,74

Escalão de CO <sub>2</sub> (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Veículos a gasóleo:		
Até 95 .....	17,18	1 364,61
De 96 a 120 .....	49,16	4 450,15
De 121 a 140 .....	109,02	11 734,52
De 141 a 160 .....	121,24	13 490,65
Mais de 160 .....	166,53	20 761,61

#### Coefficiente de actualização ambiental

Ano	Coefficiente
2011 .....	1,05
2 — .....	

TABELA B

#### Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250 .....	4,13	2 666,34
Mais de 1 250 .....	9,77	9 714,44

3 — Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar, os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, com excepção daqueles que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,005 g/km.

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

#### Artigo 10.º

[...]

TABELA C

#### Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 180 até 750 .....	53,84
Mais de 750 .....	105,57

#### Artigo 11.º

[...]

1 — O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional,

calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacte ambiental:

- .....
- 2 — .....

3 — Sem prejuízo da liquidação provisória efectuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao director da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$ISV = \frac{V}{VR} \times (Y + C)$$

em que:

*ISV* representa o montante do imposto a pagar;

*V* representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do sector, apresentadas pelo interessado, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados factores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

*VR* é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

*Y* representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

*C* é o ‘custo de impacte ambiental’, aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

- 4 — .....
- 5 — .....

#### Artigo 39.º

[...]

1 — Mediante pedido do interessado, a admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros matriculados em série normal noutro Estado membro, para fins de uso profissional, é autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante emissão de guia de circulação, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 2 — .....

3 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1, as pessoas, residentes ou não, que agem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional devem estar sujeitas a relação contratual de trabalho e terem sido por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada, desde que esta tenha natureza acessória relativamente à utilização profissional, e esteja prevista no contrato de trabalho.

4 — .....

**Artigo 52.º**

**Instituições particulares de solidariedade social**

1 — Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 — .....

3 — .....

**Artigo 53.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

a) Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO<sub>2</sub> até 120 g/km, confirmado pelo respectivo certificado de conformidade;

b) .....

c) .....

d) .....

6 — ..... »

**SECÇÃO IV**

**Imposto único de circulação**

**Artigo 114.º**

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

**Artigo 9.º**

[...]

Combustível Utilizado		Electricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm3)	Outros Produtos Cilindrada (cm3)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	16,86	10,63	7,46
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	35,83	19,01	10,63
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		52,84	29,54	14,82
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		134,09	70,72	30,56
Mais de 2600 até 3500			213,39	116,20	59,17
Mais de 3500			380,18	195,30	89,73

**Artigo 10.º**

[...]

1 — .....

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO2 (em grammas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	26,89	Até 120	53,98
Mais de 1 250 até 1 750	53,98	Mais de 120 até 180.	80,87
Mais de 1 750 até 2 500	107,86	Mais de 180 até 250	161,74
Mais de 2 500	323,48	Mais de 250	269,6

2 — .....

2007.....	1
2008.....	1,05
2009.....	1,10
2010.....	1,15
2011.....	1,15

**Artigo 11.º**

[...]

**Veículos categoria C**

**Veículos de peso bruto inferior a 12 t**

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros)
Até 2500 .....	30
2501 a 3500 .....	49
3501 a 7500 .....	117
7501 a 11999 .....	191